

CONSIDERANDO a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon, prevista na Resolução 38/2016 do CPMP, no que tange à fiscalização de estabelecimentos penais, conforme a Lei de Execução Penal em seu Título IV;

CONSIDERANDO o relatório de Inspeção Conjunta no Presídido Regional de Timon, realizada pelo Promotor de Justiça Dr. Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, pelo Desembargador Dr. José de Ribamar Froz Sobrinho, pelo Juiz Dr. José Elismar Marques e pela Defensora Pública Dra. Creuza Maria Lopes, constatando as necessidades estruturais do recém-inaugurado Presídido Regional de Timon;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar políticas públicas que visem ao melhoramento das instalações e ao funcionamento do Presídido Regional de Timon, frente às dificuldades e às carências do referido estabelecimento prisional - tudo com base nos elementos constatados em visita realizada no dia 02-03-2018 pelo Promotor de Justiça Dr. Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, em companhia do Desembargador Dr. José de Ribamar Froz Sobrinho, do Juiz Dr. José Elismar Marques e da Defensora Pública Dra. Creuza Maria Lopes e documentados em relatório minucioso, expedido pelo membro do Parquet (infra-assinado).

Fica designada, como secretária do feito, a servidora IZA MICHELINY MARREIROS GOMES, matrícula 1068634, Técnica Ministerial Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

1) remessa de cópia da presente portaria ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições como Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor Geral do Ministério Público;

2) afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

3) arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

4) o registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon-MA, conservando-se o número, formando-se autos inaugurais;

5) afixe-se cópia da presente Portaria no átrio das Promotorias de Justiça desta comarca, para fins de publicidade do ato, bem como se encaminhe à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Timon/MA, 16 de Março de 2018.

FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO

Promotor de Justiça

Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon

Documento assinado. TIMON, 20/03/2018 13:40 (FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO)

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - PJSPAB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como pelo art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei n.º 8.069/1990, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em "bailes ou promoções dançantes" e em "boate ou congêneres";

CONSIDERANDO que, nesta Comarca, foi expedida Portaria Judicial disciplinando o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos bailes de Carnaval, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou aos responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições da aludida Portaria Judicial, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei n.º 8.069/1990, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou o responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, devidamente corrigidos, para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime "vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei n.º 8.069/1990;



CONSIDERANDO que, conforme arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei n.º 8.069/1990 e art. 227 da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos, o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como de seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pelo ocorrido, nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal, não sendo aceita a usual "justificativa" de que a venda fora realizada originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei", conforme art.236 da Lei n.º 8.069/1990;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, relativos a toda extensão do município de **São Pedro da Água Branca**, bem como seus prepostos, que:

1) Efetuem rigoroso controle de acesso aos respectivos locais, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou do responsável legal, em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

2) O controle de acesso seja realizado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável;

3) No caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, não seja permitido o acesso;

4) Se a criança ou adolescente, com idade inferior à prevista na Portaria Judicial, estiver acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso seja permitido, alertando-se, porém, estes últimos a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5) Se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição, com menção de que o fato constitui crime;

6) Se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas ao agente, caso detectada conduta desse estilo, com acionamento imediato da Polícia Militar, para realização de prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei n.º 8.069/1990;

7) Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, seja solicitada a apresentação de seu documento de identidade;

8) Seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e aos órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na Portaria Judicial, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

9) Seja afixada em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópia da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como de cópia desta Recomendação Administrativa, prestando-se, em caráter preventivo, todos os esclarecimentos contidos em ambos os documentos quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso.

Finalizando, ressalta-se que, se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei n.º 8.069/1990, notadamente os dispostos nos arts. 5º, 208, caput e parágrafo único, 212, 213, 243 e 258, do referido diploma.

Dê-se ciência pessoal à Coordenadora do Conselho Tutelar local e ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

São Pedro da Água Branca (MA), 09 de fevereiro de 2018.

FABIANA SANTALUCIA FERNANDES

Promotora de Justiça Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018 - PJSPAB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, bem como pelo art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO ser ainda função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, CF);